



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 152/2017  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
52ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/06/2017  
PROCESSO Nº. 1/3009/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201309486-0  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: JOSÉ HELMER BELÉM - ME  
AUTUANTES: Elisângela Amaral de Moura Bezerra  
MATRÍCULAS: 497593-1-2  
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. REMESSA, ENTREGA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – 2. Documento fiscal em desacordo com a legislação do Simples Nacional. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista que a falta das informações de data de emissão e saída de mercadorias tornam a documentação inidônea. 4. Retificado julgamento monocrático. Decisão de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado modificando o parecer tributário. 5. Decisão amparada nos art. 1, 2, 16, I, "b"; art. 21, III, "e"; art. 21, III; art. 21, II, "c" todos do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123, III, "a", item 2 da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
**"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. CONTRIBUINTE EMITIU VÁRIAS NOTAS FISCAIS SEM PREENCHER ALGUNS REQUISITOS ESSENCIAIS A IDONEIDADE DAS MESMAS, COFORME**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO, BASE DE CÁLCULO 2008: 70.922,81 E EM 2009: 66.701,39, MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AI" (sic)**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

|                  |                      |
|------------------|----------------------|
| Base de Cálculo  | R\$ 137.624,20       |
| Alíquota         | 17 %                 |
| ICMS (principal) | R\$ 23.396,11        |
| Multa            | R\$ 41.287,26        |
| <b>TOTAL</b>     | <b>R\$ 64.683,37</b> |

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/05, planilha relativo ao levantamento fiscal à fl. 06, mandado da ação fiscal nº 2013.08416, termo de início de fiscalização nº 2013.05958, aviso de recebimento à fl. 09, termo de conclusão de fiscalização nº 2013.15935, cópias das notas fiscais às fls. 11/86, termo de juntada à fl. 92.

A defesa apresentou impugnação ao feito afirmando que os documentos foram emitidos nos termos da legislação vigente sem omissão de qualquer informação relativa às operações, ademais que todos os fatos contábeis foram escriturados no livro fiscal próprio. Afirmou ainda que não existiu fato gerador que justificasse o lançamento do imposto não tendo ocorrido qualquer prejuízo ao fisco. Por fim alegou que o fato da nota fiscal não conter a observação de que a mercadoria seria despachada não a torna inidônea.

Em instância de 1º grau, o julgador singular decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Afirmou que tendo em vista o regime de recolhimento do simples nacional a indicação da data da operação tem por imperativo legal seu destaque. Assim, a Resolução CGM nº 10/2007 que disciplina as obrigações acessórias relativas às empresas de pequeno porte optante pelo simples nacional define como inidôneo o documento em acordo com o art. 13 da referida legislação. Asseverou, ainda, que ao caso não há lançamento de ICMS, haja vista a infração não concorrer com a falta de recolhimento. Por fim entendeu que a penalidade



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

deveria ser alterada devendo ser imposta ao caso a do art. 126 sujeitando o contribuinte à multa de 10% sobre o valor da operação ou prestação. Por ser decisão contrária à Fazenda Estadual o processo foi encaminhado à reexame pelo Conselho de Recursos Tributários nos termos do art. 104, § 2º da Lei 15.614/2014. Por tais fatos elaborou o demonstrativo abaixo:

**DEMONSTRATIVO**

|                  |                     |
|------------------|---------------------|
| Base de Cálculo  | R\$ 137.624,20      |
| Alíquota         | 17 %                |
| ICMS (principal) | R\$ 0,00            |
| Multa            | R\$ 1.376,24        |
| <b>TOTAL</b>     | <b>R\$ 1.376,24</b> |

Por intermédio do Parecer de N° 76/2016 A Consultoria Tributária opinou pela procedência do auto de infração nos termos do auto de infração tendo em vista que o imposto devido na operação não foi recolhido, após verificação no sistema Sefaz, ademais que a aplicação do art. 126 da Lei 12.670/96 não se aplica ao caso por não se tratar de operação isenta, não tributada ou sujeita ao regime de substituição tributária.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **JOSÉ HELMER BELEM GOMES-ME**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201309486-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria acobertado com documento fiscal inidôneo*, por não ter indicado na nota fiscal informações necessárias à sua idoneidade.

**1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

## 2. DO MÉRITO

Trata-se de auto de infração referente a emissão de documentos fiscais sem a data de emissão e de saída de mercadorias, sendo considerada inidôneas nos termos do art. 131, inciso i do Decreto 24.569/97.

Neste sentido, vale trazer as reflexões e ensinamentos de Oliveira (2008)<sup>1</sup> ao afirmar:

Na emissão de documentos fiscais, os contribuintes deverão atender a todos os requisitos regulamentares exigidos pela legislação tributária, sobretudo aqueles que dizem respeito aos elementos necessários ao lançamento do imposto (classificação fiscal, alíquota, valor tributável etc.). Qualquer omissão ou incorreção dos dados exigidos implica considerar o documento fiscal como inidôneo ou sem valor legal para efeitos fiscais e constituir prova a favor do Fisco. Na hipótese de o documento ter sido emitido com incorreções, o contribuinte poderá valer-se de determinados procedimentos para a sua regularização, conforme veremos neste texto.

### HIPOTESE DE INIDONEIDADE

A legislação considera inidôneo, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Francisco Wildys. ICMS & Processo Fiscal. 11. ed. Fortaleza: Editora Expressão Gráfica, 2008



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- a) omitir indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;
- b) não se referir a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;
- c) contiver declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;
- d) estiver preenchido de forma ilegível ou apresentar emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza;
- e) for emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) tenha sido suspensa ou cassada;
- f) não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique redução ou exclusão do pagamento do imposto;
- g) for emitido:
  - g.1) depois de expirado o prazo de validade;
  - g.2) depois de a inscrição do emitente ter sido excluída do CGF;
  - g.3) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;
- h) for retirado por falta da 1ª via, e tiver expirado o prazo de 3 dias, sem a devida regularização;
- i) não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;
- j) acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Disto, não restam dúvidas quanto a tipificação de idoneidade das documentações fiscais. Ademais, o contribuinte sequer poderia alegar erro e se valer do art. 131-A para se beneficiar da carta de correção, pois esta hipótese somente é permitida quando o erro não estiver relacionado com as variáveis que determinam o valor do imposto, correção de dados cadastrais e data de emissão ou de saída. Esta última, flagrantemente observada no presente caso.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em análise dos autos, observa-se também que as notas fiscais objeto deste auto de infração, apesar de emitidas sem data, foram informadas nos meses de agosto de 2008 a junho de 2009. Ademais, que a empresa nos meses de agosto a dezembro de 2008 não transmitiu essas informações de receitas oriundas das notas fiscais em análise pelo Programa Gerador do Documento de Arrecadação o PGDAS, embora tenha informado as vendas na DIEF. Com relação a 2009 informou apenas as receitas do mês de janeiro e fevereiro pelo PGDAS e quanto aos meses restantes informando zero vendas.

Diante destas constatações, a ausência da data de emissão e da saída de mercadorias no documento fiscal é suficiente para determinar a idoneidade dos documentos fiscais. É certo que sem a data impossibilita o conhecimento do fato gerador da obrigação tributária, não deixando claro para a fiscalização a data correta para apuração e lançamento do imposto. Ressalte-se ainda que a falta das informações no PGDAS para fins de cálculo do simples nacional é flagrante de falta do recolhimento do imposto.

Vale destacar que a Lei nº 16.258/2017 promoveu diversos ajustes na legislação do ICMS, dentre os quais destacamos a responsabilidade pelo pagamento do imposto; o uso de selo fiscal; as penalidades pelo descumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória); os juros de mora nos recolhimentos em atraso; e a redução das multas. Depreende-se, portanto, que a aplicação da penalidade ao caso, por ser mais benéfica ao contribuinte senão vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III. relativamente quanto à documentação e à escrituração:  
a. entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, bem como prestar ou utilizar serviços.

2. com documentação fiscal inidônea: multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido.

Tecidas estas considerações, a interpretação que nos conduz a uma razoável certeza fatos é de que não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito tributário apontado no Auto de Infração em comento, de modo que seja ratificada a decisão monocrática para **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, confirmando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

|                  |                |
|------------------|----------------|
| Base de Cálculo  | R\$ 137.624,20 |
| Alíquota         | 17 %           |
| ICMS (principal) | R\$ 23.396,11  |
| Multa            | R\$ 23.396,11  |
| TOTAL            | R\$ 46.792,22  |

É o VOTO.

91



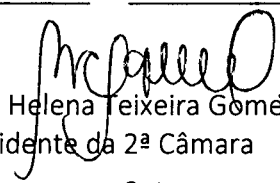
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

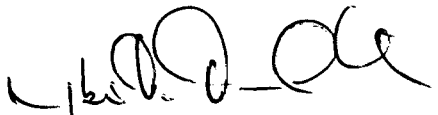
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida a **JOSE HELMER BELEM GOMES – ME**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, III, “a”, item 2 da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado.

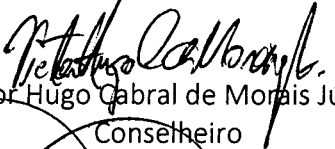
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 08 de 2017.

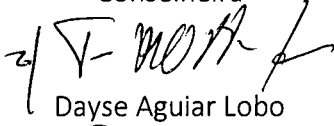
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Presidente da 2ª Câmara

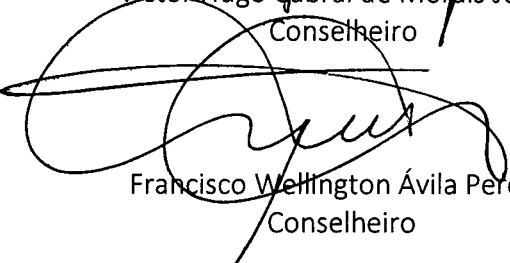
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado


  
Monica Maria Castelo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Victor Hugo Cabral de Morais Júnior  
Conselheiro

  
Dayse Aguiar Lobo  
Conselheira

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro Relator